



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Agravo em Execução Penal nº. 5007697-29.2026.8.19.0500

Processo de execução nº 0106250-25.2018.8.19.0001

Agravante: ALEXANDRE SOARES DA CUNHA (Defensoria Pública)

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DEFENSIVO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDULTO PREVISTO NO DECRETO Nº 12.790, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025. APENADO QUE NÃO SE ENCONTRAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA NO PERÍODO AQUISITIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido de indulto previsto no Decreto nº 12.790, de 23 de dezembro de 2025, sob o fundamento de que o apenado não se encontrava em efetivo cumprimento da pena no período aquisitivo exigido para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste, em síntese, em verificar se o agravante preenchia os requisitos legais para a concessão do indulto



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

previsto no art. 9º, VIII, do Decreto nº 12.790/2025, notadamente se, na data-base de 25 de dezembro de 2025, encontrava-se efetivamente cumprindo pena em regime aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apenado condenado à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, do Código Penal.

4. O art. 9º, VIII, do Decreto nº 12.790/2025 prevê que o indulto coletivo é concedido às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas à pena privativa de liberdade que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, desde que o período de pena remanescente, em 25 de dezembro de 2025, não seja superior a 6 (seis) anos, se não reincidentes, ou a 4 (quatro) anos, se reincidentes.

5. *In casu*, verifica-se que, em 18/09/2019, por meio da decisão de id. 1.36 dos autos da execução, foi concedida a progressão ao regime aberto ao apenado, mediante o cumprimento das condições mencionadas na aludida decisão.

6. Conforme se extrai da análise do sistema SEEU, notadamente da informação constante do id. 8.1 dos autos de execução, o agravante vinha descumprindo as regras da monitoração eletrônica, tendo sido registradas diversas violações decorrentes do término da bateria do equipamento, inclusive por períodos



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

prolongados, além de não ter comparecido à manutenção previamente agendada.

7. A tornozeleira eletrônica permaneceu desligada desde 08/11/2020, até o momento de sua desativação no sistema, em 15/12/2020, circunstância que caracteriza o cometimento de falta grave, prevista no art. 50, V, da Lei nº 7.210/1984. Note-se, ainda, que a SEAP informou ao Juízo *a quo* que o retorno do agravante à SEAPMT estava agendado para o dia 18/01/2023, o que, contudo, não ocorreu, conforme se extrai do id. 11.1 dos autos do processo de execução.

8. O agravante deixou de cumprir regularmente as condições impostas para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto desde 15/12/2025, sem que tenha retomado ou regularizado o cumprimento da reprimenda em momento algum, o que é caracterizado como fuga, falta grave prevista no art. 50, II, da Lei nº. 7.210/1984.

9. Impende salientar que o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade acarreta a interrupção do prazo para a obtenção da progressão de regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente, conforme o previsto no art. 112, §6º, da Lei nº. 7.210/1984.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

10. Vale mencionar que o enunciado nº. 534 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”

11. Nesse contexto, cumpre consignar que o art. 6º do Decreto nº 12.790, de 23 de dezembro de 2025, dispõe o seguinte: “A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2025.”

12. Ciente das transgressões relacionadas ao monitoramento eletrônico e da ausência de comparecimento do apenado para regularização de sua situação, o Ministério Público, em 25/05/2023, requereu a sua intimação pessoal, a fim de que justificasse o descumprimento das condições da prisão albergue domiciliar. Contudo, verifica-se que as justificativas defensivas somente foram apresentadas em 29/01/2026, ou seja, aproximadamente 6 (seis) anos após a primeira violação registrada.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

13. Não obstante as alegações defensivas, não se pode desconsiderar o longo período de inércia do apenado. Com efeito, após o desligamento do equipamento de monitoração eletrônica e sua posterior desativação no sistema, o agravante permaneceu por anos sem regularizar sua situação perante o Juízo da Execução, deixando, inclusive, de comparecer na data designada para seu retorno à SEAPMT. Tal circunstância evidencia que o agravante não se encontrava em efetivo e regular cumprimento da pena no período aquisitivo legalmente previsto para a concessão do benefício, não bastando, para esse fim, a mera existência de um saldo de pena formalmente registrado no sistema de execução.

14. Assim, diante do reiterado descumprimento das condições impostas ao apenado, da ausência de regularização de sua situação por longo período e da inexistência de demonstração de efetivo cumprimento da pena no período exigido pelo Decreto nº 12.790/2025, conclui-se que a decisão hostilizada não merece reparos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 50, II e V da Lei 7.210/1984; art. 6º, 9º, VIII, do Decreto nº 12.790/2025.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº. 5007697-29.2026.8.19.0500, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por ALEXANDRE SOARES DA CUNHA contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pedido de indulto, sob o fundamento de que o apenado não teria iniciado o cumprimento da pena no período aquisitivo do Decreto nº 12.790, de 23 de dezembro de 2025 (id. 2, fl. 13).

Em suas razões (id. 2, fls. 16/18), a Defesa requereu a reforma da decisão atacada.

Em suas contrarrazões (id. 2, fls. 23/27), o Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo.

Em sede de juízo de retratação, o Juízo da Vara de Execuções Penais manteve a decisão agravada (id. 2, fl. 28).

Em seu parecer de id. 36, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ab initio, há que se salientar que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifico que **não assiste razão ao agravante**.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Com efeito, através de consulta ao sistema SEEU, verifico que se trata de apenado condenado à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, do Código Penal.

Postulada a concessão de indulto, o pedido foi indeferido pelo Juízo de Execução, sob o fundamento de que o agravante não se encontrava em efetivo cumprimento de pena no período aquisitivo previsto no Decreto nº 12.790/2025, *in verbis*:

“Trata-se de pleito defensivo de acolhimento das justificativas e de indulto, com base no art. 9º, VIII do decreto 12790/2025. O Ministério Público manifestou-se contrariamente a ambos os pedidos. Decido. Com efeito, o indulto coletivo é espécie de indulgência soberana emanada de órgão estranho ao Poder Judiciário, que se dirige a um grupo indefinido de condenados. O art. 9º, VIII do decreto 127901/2025 prevê: Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: VIII - à pena privativa de liberdade que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujo período da pena remanescente, em 25 de dezembro de 2025, não seja superior a seis anos, se não reincidentes, ou quatro anos, se reincidentes; O apenado não estava cumprindo pena no período aquisitivo do decreto. Dessa feita, INDEFIRO o pedido de indulto. Quanto ao acolhimento das justificativas, a fim de se verificar a verossimilhança das alegações, oficie-se à central de monitoramento para que envie relatório de monitoramento do apenado. A decisão possui força de ofício. Após, conclusos para análise.”

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 9º, VIII, do Decreto nº 12.790/2025, o indulto coletivo é concedido às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas à pena privativa de liberdade que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, desde que o período de pena remanescente, em 25 de dezembro de 2025, não seja superior a 6 (seis) anos, se não reincidentes, ou a 4 (quatro) anos, se reincidentes.

In casu, verifica-se que, em 18/09/2019, por meio da decisão de id. 1.36 dos autos da execução, foi concedida a progressão ao regime aberto ao apenado mediante o cumprimento das condições mencionadas na aludida decisão.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Em suas razões recursais, a Defesa sustentou, em síntese, que o agravante se encontrava em efetivo cumprimento da pena na data-base de 25 de dezembro de 2025, pois já havia cumprido 9 anos, 9 meses e 23 dias da reprimenda, restando-lhe apenas 10 meses e 7 dias, razão pela qual seria equivocada a conclusão do Juízo de origem de que não estaria cumprindo pena no período aquisitivo previsto no Decreto nº 12.790/2025.

Todavia, tal tese não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

Isso porque, conforme se extrai da análise do sistema SEEU, notadamente da informação constante do id. 8.1 dos autos de execução, o agravante descumpriu reiteradamente as regras da monitoração eletrônica, tendo sido registradas diversas violações decorrentes do término da bateria do equipamento, inclusive por períodos prolongados, além de não ter comparecido à manutenção previamente agendada.

Cabe ressaltar, ainda, que a tornozeleira eletrônica permaneceu desligada desde 08/11/2020, até o momento de sua desativação no sistema, em 15/12/2020, circunstância que caracteriza o cometimento de **falta grave, prevista no art. 50, V, da Lei nº 7.210/1984**.

Note-se, ainda, que a SEAP informou ao Juízo *a quo* que o retorno do agravante à SEAPMT estava agendado para o dia 18/01/2023, o que, contudo, não ocorreu (id. 11.1 dos autos do processo de execução).

Como se vê, o agravante deixou de cumprir regularmente as condições impostas para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, sem que tenha retomado ou regularizado o cumprimento da reprimenda em momento algum, o que é caracterizado como **fuga, falta grave prevista no art. 50, II, da Lei nº. 7.210/1984**.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Nesse contexto, cumpre consignar que o art. 6º do Decreto nº 12.790, de 23 de dezembro de 2025, dispõe expressamente que a concessão do indulto e da comutação de pena está condicionada à inexistência de falta grave nos último 12 (doze) meses anteriores, contados retroativamente a 25/12/2025, *in verbis*:

“A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2025.”

Depreende-se dos autos, ademais, que, ciente das transgressões relacionadas ao monitoramento eletrônico e da ausência de comparecimento do apenado para regularização de sua situação, o Ministério Público, em 25/05/2023, requereu a sua intimação pessoal, a fim de que justificasse o descumprimento das condições da prisão albergue domiciliar.

Contudo, verifica-se que as justificativas defensivas somente foram apresentadas em 29/01/2026, ou seja, aproximadamente 6 (seis) anos após a primeira violação registrada.

Em suas justificativas, a Defesa alegou que o apenado não fazia uso do equipamento de monitoração eletrônica desde o ano de 2020, período da pandemia da COVID-19, em razão de defeito apresentado na pulseira eletrônica. Sustentou, ainda, que ele teria se dirigido à Central de Monitoramento, ocasião em que teria sido informado de que não havia equipamento disponível para substituição, em razão da carência de unidades, conforme id. 47 dos autos de execução.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Todavia, não obstante as alegações defensivas, não se pode desconsiderar o longo período de inércia do apenado. Com efeito, após o desligamento do equipamento de monitoração eletrônica e sua posterior desativação no sistema, o agravante permaneceu por anos sem regularizar sua situação perante o Juízo da Execução, deixando, inclusive, de comparecer na data designada para seu retorno à SEAPMT.

Tal circunstância evidencia que o agravante não se encontrava em efetivo e regular cumprimento da pena no período aquisitivo legalmente previsto para a concessão do benefício, não bastando, para esse fim, a mera existência de um saldo de pena formalmente registrado no sistema de execução.

Assim, diante do reiterado descumprimento das condições impostas ao apenado, da ausência de regularização de sua situação por longo período e da inexistência de demonstração de efetivo cumprimento da pena no período exigido pelo Decreto nº 12.790/2025, conclui-se que a decisão hostilizada não merece reparos.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao agravo em execução penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator